Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 951/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11092/2013
PROTOCOLO	: 1427037
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	: 2A TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA-EPP
VALOR	: R$ 477.273,88
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA BURACOS, PARA RECUPERAÇÃO DE MALHA ASFÁLTICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que cumpra com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 228/2013, celebrado entre o Município de Camapuã, na gestão do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi e 2A Transportes e Serviços Ltda – EPP.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 228/2013, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa 2A Transportes e Serviços Ltda – EPP, tendo como objeto a execução de serviços de tapa buracos, para recuperação de 6.125m² de malha asfáltica.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram declarados regulares através do AC01-G.JD-576/2015 (f. 317/318).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA opinou pela regularidade da formalização do aditamento e da execução financeira (f. 321/324).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 326/327), pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva do aditivo ao TCE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que concerne à formalização do aditamento, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 477.273,88
NOTAS FISCAIS	R$ 477.273,88
COMPROVANTES DE PAGAMENTO	R$ 477.273,88

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando unicamente quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos do termo aditivo ao Tribunal de Contas; entretanto, em razão do princípio da razoabilidade deixo de aplicar multa tendo em vista que o atraso foi de quatro dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da IEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 228/2013, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa 2A Transportes e Serviços Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13,

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 228/2013.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON